

## NOTA TÉCNICA

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, representativa de quase 4 mil magistrados e magistradas do Trabalho de todo o Brasil, vem a público apresentar posição **CONTRÁRIA** à aprovação de alguns dispositivos do PLV nº 18 de 2020, com as alterações sugeridas no Relatório apresentado pelo Relator, Senador Irajá, Proveniente da Medida Provisória nº 927, de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O texto original da MP, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, sofreu algumas alterações positivas, a exemplo da supressão do parágrafo único, do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2020, que dispunha sobre a suspensão dos acordos judiciais. No entanto, observa-se do relatório apresentado, a inclusão de artigo estranho ao objeto da Medida Provisória proposta:

“O empregador citado para pagamento de débito trabalhista ou executado quanto a essas dívidas, durante o período de estado de calamidade

pública decretado em razão do Covid-19, poderá requerer o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses.

§ 1º O empregador executado anteriormente ao período de estado de calamidade pública e com saldo para pagamento remanescente terá direito ao parcelamento previsto no **caput**.

**§ 2º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas, que não poderão ser inferiores a um salário mínimo e comprovar o recolhimento da primeira parcela.**

§ 3º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será autorizado pelo juízo, que o anulará se houver atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, caso em que a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 4º O saldo devedor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística.

§ 5º Durante o período de calamidade e emergência de que trata este artigo, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal e mantida a exigência do pagamento de custas processuais.”

O dispositivo destacado deve ser excluído do Projeto de Conversão em Lei diante de manifestas inconstitucionalidades formais, consoante argumentado nos tópicos que seguem.

#### **1. Inconstitucionalidades formais.**

**1.1 Violação do arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, da Constituição Federal.** De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “*viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 15-10-2015, Tribunal Pleno, DJE de 11-5-2016).*”

**1.2 Violação do art. 62, §1º, I, b, da Constituição Federal.** A inserção do referido dispositivo incide igualmente em inconstitucionalidade formal, na medida em que o cumprimento trata de material de caráter nitidamente processual, agredindo frontalmente assim a regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, segundo a qual “*é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (...) relativa a: (...) direito penal, processual penal e processual civil (CF, art. 62, §1º, I, b)*”.

## **2. Inconstitucionalidade Material.**

Tal alteração legislativa afronta os artigos 1º, IV, 7º, “caput”, e 170 da CF, porque transfere para o empregado o ônus de suportar os riscos da relação de emprego e bem assim da atividade econômica, gerando desequilíbrio entre o valor social do trabalho e valor social da livre iniciativa.

No mérito, o referido dispositivo fere também o art. 2º da CLT, que impõe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, padecendo de vício de manifesta ilegalidade. Insta salientar, que a CLT já dispõe de mecanismo para adequar o cumprimento da sentença à capacidade econômica do empregador, observando-se o caso concreto:

“Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

(Grifou-se).

Quanto ao aspecto da moralidade, há flagrante subversão a necessária lógica do sistema financeiro nacional (art. 192 da CF), porque acaba por usar o crédito do trabalhador como recurso para financiar a atividade econômica, o que, mesmo em tempos de crises, cabe aos bancos e ao Estado. Ora, o crédito trabalhista tem natureza alimentar e no caso em apreço está sob risco de ser usado como um verdadeiro fundo para empréstimos, sem incidência de juros compensatórios e com correção monetária insignificante. Os bancos são essenciais ao fomento e financiamento da atividade econômica e possuem regras de salvaguarda, as quais não são estendidas aos trabalhadores. Ademais, cabe ao Estado elaborar e implementar medidas de caráter econômico, a bem de facilitar e tornar acessível o crédito bancário pelos atores da atividade econômica. Em se tratando de uma crise financeira, a utilização do crédito trabalhista para esse fim equivale a um empréstimo compulsório, o qual demanda edição de Lei Complementar (art. 148 da CF). De se ressaltar que semelhante intento não se encontra sequer no direito civil, que regula as cobranças de dívidas em geral, mas em especial das próprias sociedades empresariais. Isso porque o parcelamento previsto no art. 916 do CPC2 não se aplica ao cumprimento de sentença (respectivo §7º), mas tão somente aos títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, do ponto de vista sistêmico, o empregador receberá seus créditos civis à vista na Justiça comum e poderá parcelar suas dívidas na Justiça do Trabalho.

Por fim, também não se pode tentar aproveitar o que geralmente se negocia nos acordos judiciais trabalhistas, os quais contemplam eventualmente o pagamento do débito de forma parcelada. É que, nesses casos, não há ainda a certeza do direito (“res dubia”), de modo que o parcelamento pode ser vantajoso para ambas as partes. Todavia, no caso do dispositivo em apreço, o crédito já está afirmado e executado, de modo que impor um parcelamento ao empregado é, do ponto de vista moral, beneficiar o infrator da lei.

Ademais, o § 5º do referido dispositivo suspende a obrigatoriedade dos depósitos recursais, fato este que implicará na abundância de recursos protelatórios e no assoberbamento ainda maior da justiça de segundo grau.

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, **manifesta-se CONTRARIAMENTE aos dispositivos do Parecer ao Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2020**, em face de sua inconstitucionalidade formal, ilegalidade e inadequação de conteúdo.

Brasília, 09 de julho de 2020



Noemia Garcia Porto  
**Presidente da ANAMATRA**